



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**

**Processo nº 2023.100101**

**Assunto:** Possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de artista consagrado pela opinião pública para realização de apresentação musical durante o dia 18 de fevereiro de 2023, em comemoração ao carnaval 2023.

**I- RELATÓRIO:**

Trata-se de pedido de análise e emissão de parecer, apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, em relação processo de inexigibilidade de licitação, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para realização do carnaval para realização de show musical, para apresentação de show artístico com:

- Banda Baladeiros em 18/02/2023, horário 01:00- 02:30 hrs.

Em comemoração ao período de carnaval no Município de Capitão Poço, se realizará no período acima discriminado, com o objetivo de fomentar a Cultura, turismo local e a economia formal e informal da região.

O processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

- Capa;
- Ofício do Secretário de Cultura, Turismo e Desporto para o Prefeito encaminhando com especificação do objeto;
- Proposta apresentada pela Empresa J D produções e eventos LTDA;
- Documentação de habilitação da empresa;
- Autuação da CPL;
- Justificativa do Presidente da Comissão Permanente de Licitação;

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos.

É o breve relatório.

**II- DO DIREITO:**

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**

exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A licitação, como se sabe, corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse coletivo. A Administração busca, muitas vezes, a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. A licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e as normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos estão contidas na Lei nº 8.666/93.

A Constituição Federal estabelece como regra a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública. Nesse sentido, dispõe o já conhecido art. 37, inc. XXI, do texto constitucional: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Licitar é a regra, entretanto, em algumas situações previamente estabelecidas, a teor do que enuncia o dispositivo supra, há exceções à obrigatoriedade de licitar, situações que revelem nítido interesse público. Casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível.

A contratação de shows artísticos difere de demais forma de contratação. O art. 25 da Lei de nº 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 25. É **inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III- **para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**

De início, é importante esclarecer que a inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião onde a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em estabelecer o termo: “em especial”, com posterior apresentação das três hipóteses.

Dito isso, cumpre pontuar que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.

Acerca do assunto, ensina o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que “artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública”.

O Mestre Marçal Justen Filho, prossegue “a atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas”. Assim, quando a necessidade municipal se relacionar aos préstimos de um artista não haverá critério objetivo de julgamento, restando inviável a seleção por procedimento licitatório.

Inexigibilidade seria, portanto, aquilo que se deixa de ser exigível, não sendo obrigatório, um procedimento demonstrado através da singularidade do objeto. Há inviabilidade de competição, portanto, em razão da subjetividade da contratação, impossibilidade de se instaurar competição entre eventuais interessados, quando apenas um, é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração.

Conforme afirma Celso Bandeira de Mello:

“Cumpre reconhecer, entretanto, que objetividade Absoluta só se pode garantir previamente nos certames decididos unicamente pelo preço. Quando entram em causa qualidade, técnica, rendimento, muitas vezes indispensáveis para a aferição das propostas nem sempre será possível atingir o ideal da objetividade extrema, pois, quando os bens ou serviços são fortemente aparentados nestes atributos, a primazia de um ou de outro depende de apreciações irredutíveis a um plano excludente de opiniões pessoais”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**

Logo, considerando que o caso em questão, o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito, nos termos acima postos, a administração poderá escolher, de forma discricionária, tornando inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento.

No entanto, ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo formal de inexigibilidade.

Destarte, pela redação do art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, para a **contratação de profissional do setor artístico** é preciso:

- i) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;**
- ii) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

Além desses requisitos, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26 da mesma lei, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;**
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**
- III - justificativa do preço.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Grifo nosso).

Neste ensejo, é notório que o carnaval deste Município é um evento multicultural, das mais diferenciadas manifestações artísticas, que aproveita o cenário de suas ruas e ladeiras, para realizar uma grandiosa festa, com shows populares, com passagens de blocos, e muito mais diante da irreverência e do improviso dos foliões, eis o evento a ser promovido pela municipalidade.

Outrossim, há um outro requisito a ser atendido, que é a consagração do artista escolhido, em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal requisito objetiva evitar contratações arbitrárias, em que a autoridade pública, pretenda impor preferências puramente pessoais.

No caso sob análise, a Administração pretende a contratação de artista do meio musical para realização de shows durante o festejo do carnaval, no dia 18 de fevereiro de 2023. Verificado, está, portanto, o primeiro dos requisitos para admissibilidade da contratação direta por inexigibilidade, qual seja, tratar de profissional do meio artístico.

Outrossim, há um outro requisito a ser atendido, que é a consagração/reconhecimento do artista escolhido, em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal requisito objetiva evitar contratações arbitrárias, em que a autoridade pública, pretenda impor preferências puramente pessoais.

No caso em tela, consoante atestam documentos acostados aos autos, por meio do processo de inexigibilidade de licitação, a Administração Municipal pretende contratar a banda Baladeiros, conhecida e consagrada, com reconhecida capacidade de animar multidões, com experiências na condução de shows artísticos para grandes plateias, que goza de excelente conceito e aceitação popular. Assim, estando diante de profissional do meio artístico consagrado pela opinião pública, atendido está o segundo requisito exigido na legislação.

Essa consagração perante a opinião pública contribuirá significativamente para o sucesso do evento, aumentando a expectativa de público, geração de renda, animação e apelo cultural, constituindo-se no derradeiro critério para a escolha do artista pretendido.

Por fim, diante da documentação acostada aos autos, mesmo estando na seara da discricionariedade na escolha do executante, resta comprovada requisitos autorizadores da hipótese



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**

de inexigibilidade de licitação na contratação a ser realizada, posto estar anexado aos autos informações que demonstram a consagração do artista, bem como justificativa do preço proposto.

**III- Do Entendimento:**

Diante do exposto, e com fulcro nas razões expostas, é possível concluir que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, pela incidência do inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, a inexigibilidade é o meio mais adequado para a contratação dos profissionais ora citados, tendo em vista a inviabilidade de competição, dentro dos critérios objetivos, considerando a subjetividade da escolha das bandas e artistas, consagrados pelo público local.

Ademais, tendo em vista a juntada nos autos de propostas dos artistas e de contratos de prestação de serviços com valores semelhantes aos praticados, a razoabilidade do preço proposto resta preservado, e a obtenção de preço justo a ser desembolsado pela Administração.

Remetemos, assim, à deliberação do Ordenador de Despesas.

É o parecer.

Capitão Poço/PA, 20 de janeiro de 2023.

**CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES**  
Assessor Jurídico  
OAB/PA Nº. 18.060